



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.247 - RS (2010/0210946-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as certidões em que se funda a ação executiva encontram-se incólumes. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos. O que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.247 - RS (2010/0210946-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do enunciado 7/STJ.

A decisão ficou assim ementada: (fl.170-e)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl.142-e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. ERRO FORMAL.

1. É possível a substituição da CDA (art. 2º, § 8º da LEF) quando se verifica a ocorrência de erros no título sanáveis até o julgamento de primeiro grau, devendo ser reoportunizada a defesa aos executados.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência ser inviável a substituição da CDA quando necessária a alteração do próprio lançamento.

3. São requisitos formais de constituição da cártula fiscal, entre outros, datas de inscrição, inclusão de encargos, a discriminação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento legal, a indicação dos juros de mora, da multa e a correção monetária.

4. Apenas com a comprovação do prejuízo ao exercício do direito de defesa decorrente do vício formal encartado no título executivo é possível o reconhecimento da nulidade da CDA, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo."

Em seu recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 201 e 204, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Aponta vícios nas CDAs em que se funda a ação executiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls.158/164-e), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls.166/167-e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, a recorrente assevera que "mas mesmo que a matéria retro não fosse suficiente para ser apreciada em sede do recurso interposto, há no Recurso especial em questão, em seu penúltimo item - "Questões pendentes de apreciação", folha 162 dos autos dos embargos, cópia já anexada aos autos, em que esta ora Agravante deixou bem evidente que o Juízo de primeira instância ao julgar extinta a execução fiscal, por reconhecer a nulidade das CDAs, referiu que restavam prejudicadas as demais alegações da parte embargante, pelo que deixou de apreciá-las, de forma que, também, não foram objetos da Apelação que deu origem a r. Decisão atacada no Recurso Especial" (fl.198-e).

Alega ainda, que não foi analisada a decadência dos débitos lançados.

Manifestação da agravada às fls.211/218-e)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.247 - RS (2010/0210946-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as certidões em que se funda a ação executiva encontram-se incólumes. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos. O que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Mantenho a decisão agravada.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

O cerne do debate concentra-se na verificação dos requisitos da CDA em que se funda a presente execução. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as referidas certidões encontram-se incólumes.

A propósito, o excerto abaixo (fl.138-e):

"No presente caso, tanto na CDA originária quanto no novo título executivo, a exação é a mesma, ou seja, Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, conforme se verifica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparação das fls. 115/116 e 04/05. Portanto, não há falar em alteração de lançamento. Reputo, também, observada a ampla defesa. Os embargantes foram intimados da CDA substituta, manifestando-se às fls. 11/15.

Portanto, as premissas básicas de validade encontram-se respeitadas."

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI 6.830/80. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MATÉRIA FÁTICA. ARTS. 71 E 106, II, C, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.728/SP, DJE DE 23/03/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 881.019/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.

(...)

3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 8.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. REGULARIDADE.

1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Aplicação do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.131.083/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 30.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.229.744/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o argumento - IV - QUESTÕES PENDENTES DE APRECIÇÃO. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Sumula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Sumula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

DA DECADÊNCIA.

Demais disso, cumpre ressaltar que a hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.

(...)

3. *Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento.*

4. *Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes da Turma.*

5. *Aplicação analógica da Súmula 456/STF: "O Supremo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

(...)

7. Anulação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e remessa dos autos à primeira instância para processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa.

8. Recurso especial prejudicado."

(REsp 801.154/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1)

Neste diapasão, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o recurso não ultrapassou o exame de admissibilidade, além do que, a matéria - decadência - não foi prequestionada, não trazendo subsidio para fazer tal análise.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0210946-0

AgRg no
Ag 1.382.247 / RS

Números Origem: 00248251020104040000 199771000174509 248251020104040000

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.